



# SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001050194 DE 1994

55,20

NATUREZA : PL

01-0501/94-0 DE 09/11/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 342 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.691/94

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
25/10/2010 10:31:07

00000012218-17



ARQUIVADO EM

11/06/97

LEONARDO MARTINS JARROS  
CHEFE DA SEÇÃO  
Chefe de Seção Técnica II



# Prefeitura do Município de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 1   | de proc. |
| n.º       | 501 | de 19 94 |

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 3 de dezembro de 1994

Ofício A. J. L. n.º

342 /94

Senhor Presidente

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 09 / 11 / 94      |
| às 16:30 horas       |

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos,  
Anexo Único e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/sffs

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data, o(s) projeto(s) de lei, o(s) projeto(s) de resolução, o(s) projeto(s) de decreto, o(s) projeto(s) de resolução de câmara, o(s) projeto(s) de resolução de conselho, o(s) projeto(s) de resolução de comissão, o(s) projeto(s) de resolução de subcomissão, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de assessoria, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de estudos, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de inquérito, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de investigação, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de fiscalização, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de controle, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de auditoria, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de avaliação, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de monitoramento, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de acompanhamento, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de acompanhamento e avaliação, o(s) projeto(s) de resolução de comissão de acompanhamento e avaliação e o(s) projeto(s) de resolução de comissão de acompanhamento e avaliação sob n.º 14 / 14 / 11 / 74 a ( )

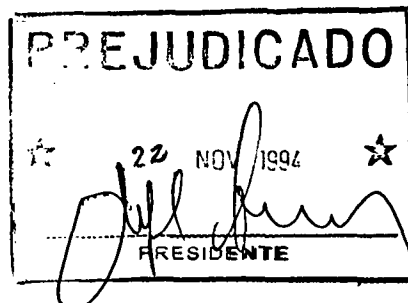
|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 2   | de proc. |
| n.º       | 501 | de 1994  |
|           |     | 1        |

|                         |
|-------------------------|
| HOJE                    |
| ISSOFS D 09 NOV 1994    |
| CONCESSÃO DE ABONO      |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA   |
| ANEXO ÚNICO E ORÇAMENTO |

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0501/94-0

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

~~D E C R E T A:~~

SEÇÃO DE REVISÃO

09 NOV 1994

-DT.10-

Art. 10. - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável, aos titulares de cargos e funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

@ 1o. - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

@ 2o. - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquelas de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

@ 3o. - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

@ 4o. - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita ao décimo terceiro salário.

@ 5o. - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2o. - As disposições constantes do artigo 1o. aplicam-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata esta lei,

onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3o. - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2o., I, da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 4o. - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei no. 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 5o. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SPF/mag.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1o. DA LEI

No. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1994

| CARGO/FUNÇÃO                      | REFERÊNCIA  | VALOR DO ABONO<br>R\$ |
|-----------------------------------|-------------|-----------------------|
| ARQUITETO                         | EA-1 a EA-4 | 700,00                |
| ENGENHEIRO<br>AGRÔNOMO            | EA-1 a EA-4 | 700,00                |
| ENGENHEIRO                        | EA-1 a EA-4 | 700,00                |
| INSPETOR<br>FISCAL                | FT-1 a FT-4 | 700,00                |
| AGENTE DE<br>APOIO FISCAL         | AAF-1       | 300,00                |
| AGENTE<br>VISTOR                  | NM-2 a NM-4 | 300,00                |
| AGENTE<br>VISTOR<br>ABASTECIMENTO | NM-2        | 300,00                |
| ASS. LIMPEZA<br>PÚBLICA           | NM-3        | 300,00                |
| INSPETOR<br>SINALIZAÇÃO           | NM-1        | 300,00                |
| INSPETOR DE<br>SERVIÇOS           | NB-1        | 300,00                |

SPF/sffs

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 6   | de proc. |
| n.º       | 601 | da 1ª 94 |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conceder, em caráter provisório, um abono mensal aos titulares dos cargos e funções que especifica, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Estudos realizados pelos órgãos municipais competentes concluíram que a remuneração de determinadas categorias funcionais encontra-se desalinhada dos valores oferecidos no mercado de trabalho.

Diante dessa constatação e no intuito sempre presente de valorizar-se os servidores municipais, tornou-se imperiosa a medida ora proposta, na busca de solução do descompasso aludido.

Pela propositura são beneficiadas as categorias arroladas no Anexo Único que a integra.

De ser esclarecido, por necessário, que a mensagem prevê diversidade nos valores a serem concedidos na forma de abono, posto que, nessa fixação levou-se em linha de conta a extensão da defasagem.

Com essa medida, as categorias beneficiadas têm sua remuneração alteada ao mesmo patamar

do mercado, afastada, ainda, a ocorrência de eventual injustiça.

Ademais, e por medida de equidade, tratou-se de adequar os valores concedidos a título de abono à jornada de trabalho do servidor.

Saliente-se que o benefício em tela estende-se aos aposentados e pensionistas, na forma e nas condições do artigo 2o. da mensagem.

De igual modo, e por disposição expressa no artigo 4o. da propositura, suas determinações alcançam, no que couber, os efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como os aposentados e pensionistas das autarquias municipais e do Tribunal de Contas, não reclassificados pela Lei no. 11.548, de 21 de junho de 1994.

Em remate, de ficar assinalado que o abono em pauta vigorará de 1o. de outubro de 1994 até 31 de março de 1995.

São essas as razões que justificam a presente mensagem, ora submetida ao elevado critério dessa Egrégia Câmara, no aguardo de aprovação.

LMBN/mag.

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

.....

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

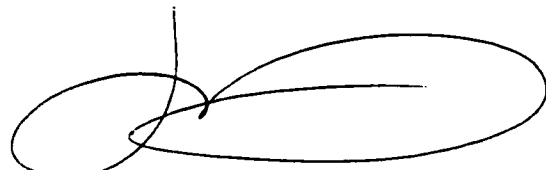
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

.....



LAURO MANOEL DE BARROS NASCIMENTO



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980  
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderão haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8989/79

P.L. n.º 125/79

Lei n.º 242/81

De. 17 470/81

Relatório de comp  
tência dos funcionários

De. 17 552/81

Exame médico para  
novos funcionários

De. 17 610/81

Procedimento - Inc  
mpleto de 1980/81

Lei 9 368/81

Admissão de menores  
entre 14 e 18 anos

Lei 11 511

EXECUTIVO

ORDEM DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Recebimento  
21/11/80  
25.053/80

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980

Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 1º - Institui o regime jurídico

Art. 11 - física incompatível com o

DOM 13-12-80

Di 92216

LEI 9407/81  
Admissão de membros  
no C. P. A.

DEC. 17 812/82  
Agentes Distritais

LEI 9438/82  
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9439/82  
Aumento dos funcionários da Câmara

DEC. 17 925/82  
AUMENTO - I PREM

DEC. 18 115/82  
Regulamenta a lei sobre admissões de menores.

LEI 9575/82  
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9615/83  
Aumento dos funcionários da Câmara - real de vencimento

DEC. 18 789/83  
Aumento dos funcionários da Câmara

LEI 9615/83  
Aumento dos funcionários da Câmara

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 18 843/83  
cumprimento de  
necessidade - 11

Dec. 18 844/83  
cumprimento de  
necessidade - Funes

Dec. 19 014/83  
Cria Procurador  
de Auditoria e  
Fiscal. m. S.T.

Comunicado -  
Cadastro de  
menor.

Lei 9 650/83  
Comissão de  
Pensão

Dec. 19 308/83  
Reestruturação  
IPREM

Dec. 19 346/83  
Prorrogação de  
prazo de apuramento

Dec. 19 354/83  
Aumento dos  
salários do IPREM

Dec. 19 355/83  
Aumento dos  
salários do FUNERA

Lei 9 665/83  
Revisão de  
verbas vencimentais/84

Dec. 19 512/84  
Delegação de  
competência -

NOVA REDAÇÃO  
PL 10.512/83  
PL 118/86

08/84

salvador. min  
município

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

li 9 722/84  
Zivalonjean  
& Vencimentos

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

li 9 726/84  
Reestruturação  
a Banca  
Administrativa

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Quantidade horária  
V.A. - Alimulação  
e corpo (Apresenta-  
do)

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 13 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

DEC. 20 288/84  
estruturação de  
monitores de  
laboratório

DEC. 20 477/84  
Reestruturação  
S. Comercial

DEC. 20 958/84  
Reestruturação  
I.P.R.M.

li 9 794/84  
Comércio - Fam  
Alm. Bernard Van  
ser

li 10 10 1/84  
L. municipal  
de Fátima



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.07/85  
Licença de Serv. Banc.  
que Esp.

DEC. 21.073/85  
Serv. de Serv. Funer.  
Ric. 40mc 25%

DEC. 21.083/85  
Licença Greche

DEC. 21.085/85  
Licença de Greche

DEC. 21.086/85  
Licença de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento  
disposições  
P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86  
PL. 156/86

Lei 10.182/86  
PL. 238/86

Dec. 23.878/86  
DEC. 23.929/86  
Licença de Greche

Lei 10.330/87  
PL. 114/83  
Aumento Funer.  
Nobisano

Dec. 24.018/87  
Dec. 24.019/87  
Greche Municip.

Dec. 24.312/87  
Greche Municip.

Dec. 24.361/87  
Licença de Greche

Dec. 24.534/82  
Lei 10.056/87  
Licença de Greche

Dec. 25741/88  
Aposentamento

Dec. 26.358/88  
Renf. Sal. 1981

Perf.  
Dec. 29 90+ 181  
engraduando

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO  
P/LC 10.779/87



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

## CAPÍTULO V

### DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

(Art. 24) Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado P  
Lei 10.779/89

REVOGADO  
P/ Lei 10.779/89

II Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 13  | da proc. |
| n.º       | 501 | 19 94    |
| TCM       |     |          |

**ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 866/53**

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

**"TÍTULO I  
CAPÍTULO I**

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

**CAPÍTULO IV**

**DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA**

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal."

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

**TÍTULO XI**

**DA ORGANIZAÇÃO INTERNA**

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

**CAPÍTULO I**

**DOS GABINETES**

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

**CAPÍTULO II**

**DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;  
II - Departamento, Processual, composto de:  
a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:  
1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;  
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:  
- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

**EXECUTIVO**

4) Seção de Arquivo;  
b) Divisão Técnica Processual, com:  
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Singular, com:  
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:  
- 2 (duas) unidades administrativas;  
3) Seção Técnica de Ofícios;  
c) Seção Administrativa;  
III - Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;  
b) Seção Técnica de Documentação, com:  
- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

**CAPÍTULO III**

**DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:  
a) 3 (três) Subchefias;  
b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;  
c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

a) Divisão Técnica I, com:  
1) 3 (três) Seções Técnicas;  
b) Divisão Técnica II, com:  
1) 2 (duas) Seções Técnicas;  
c) Divisão Técnica III, com:  
1) 2 (duas) Seções Técnicas;  
d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

a) Divisão Técnica IV, com:  
1) 2 (duas) Seções Técnicas;  
b) Divisão Técnica V, com:  
1) 2 (duas) Seções Técnicas;  
c) Divisão Técnica VI, com:  
1) 2 (duas) Seções Técnicas;  
d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV**

**DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:  
1) Seção Técnica de Recursos Humanos;  
2) Seção Técnica de Pessoal, com:  
- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;  
b) Divisão Técnica Administrativa, com:  
1) Seção Técnica de Contratos, com:  
- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparos e Manutenção, com:  
- 1 (uma) unidade administrativa;  
- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;  
4) Seção de Serviços Gerais, com:  
- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:  
- 1 (uma) unidade administrativa;  
- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:  
1) Seção Técnica de Escrituração, com:  
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:  
1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;  
2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III - Creche.  
Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**  
**DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA**

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:  
I - Supervisão de Suporte ao Usuário;  
II - Supervisão de Desenvolvimento de Sis temas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PESSOAL**

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos."

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 501 de 1994 14 11 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.548/94.

9.160/80

10.430/88

em 14.11.94

MARIA CANDIDA MOFFRA PORTA  
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14/11/94  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## INVERSÃO DE PAUTA

*Luiz Roberto de Faria*  
24/11/99

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item 2º atual item 8.

*[Assinatura]*

EDIÇÃO DE ANÁIS  
23 NOV 1999  
- PT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 16  | do proc. |
| n.º      | 501 | de 19 94 |

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.501/94.-

24/11/94

O presente projeto dispõe sobre a concessão de abono mensal provisório, de valor variável, aos titulares de cargos e funções relacionadas em seu Anexo Único, para vigorar até o dia 31 de março de 1995 (art.1º), estendendo-se aos aposentados e pensionistas (art.2º), alcançando, ainda, no que couber, os servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e os servidores do Tribunal de Contas, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994 (art.4º).

Dispõe, finalmente, o Projeto que os efeitos da lei são produzidos a partir de 1º de outubro de 1994 (art.6º).

A matéria é da competência do Município, cabendo à Câmara sobre ela dispor, nos termos do art. 13, inciso I e XIII, da LOM, sendo a iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art.37, §2º, inciso II, da LOM).

Pela legalidade.

Consta da exposição de motivos que estudos realizados pelos órgãos municipais competentes concluíram que a remuneração de determinadas categorias funcionais encontra-se desalinhada dos valores oferecidos no mercado de trabalho.

Favorável, quanto ao mérito.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor diante do disposto no art. 5º, pelo qual as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DAACIO  
XTATTO  
QUADA  
OMUAILO  
OSANCHES  
MAACOS  
OVIUANI  
ONAMUAA  
XMENTOR

CÓD. 0561

WHITAKER  
PALEY  
OZANERA  
XDEVAMIA  
OALBERTO  
OITAL  
OESTIMA



# Câmara Municipal de

Folha n.º 17 do proc.  
n.º 501 do 19 94

*São Paulo*

FL.2 Parecer Conjunto sobre o PL.501/94

FINANÇAS E ORÇAMENTO

0ALMIR

GIANNETI

OGAIB

YMADEIRA

ORENAS

KASSAB

YODILON

07. J.INDIO

OLISCOME

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

10010 -

# Câmara Municipal de São Paulo

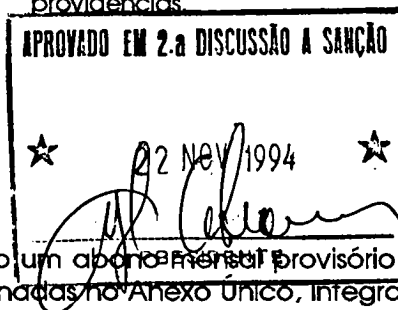
|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 18  | do proc. |
|           | 501 | de 19 94 |

## SUBSTITUTIVO Nº. 01. AO PROJETO DE LEI Nº. 501/94

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



**Artigo 1º.** - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável, aos titulares de cargos e funções relacionadas no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

**Parágrafo 1º** - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40(quarenta) e 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

**Parágrafo 2º** - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquelas de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

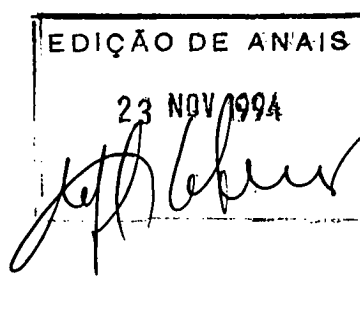
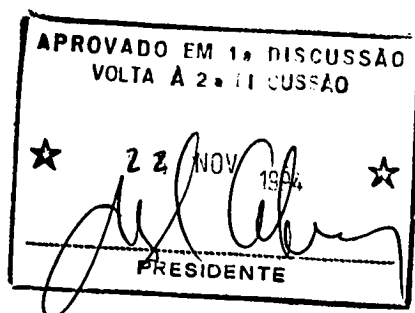
**Parágrafo 3º.** - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

**Parágrafo 4º.** - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita ao décimo terceiro salário.

**Parágrafo 5º.** - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

**Artigo 2º.** - As disposições constantes do artigo 1º aplicam-se:

- I - Aos inativos;
- II - Aos servidores regidos pela Lei n. 91160, de 3 de dezembro de 1980;
- III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.
- IV - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura.



# Câmara Municipal de São Paulo

**Artigo 3º.** - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei n. 11.548, de 21 de junho de 1994.

**Parágrafo Único:** O abono de que trata esta lei estende-se, também, aos servidores que integraram as carreiras, cujos cargos estão relacionados no Anexo Único, e que se aposentaram em cargos efetivos de chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, bem como aos seus respectivos pensionistas.

**Artigo 4º.** - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º. DA LEI Nº. DE DE 1994

| Cargo/Função                  | Referência  | Valor do Abono R\$ |
|-------------------------------|-------------|--------------------|
| Arquiteto                     | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Engenheiro Agrônomo           | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Engenheiro                    | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Inspetor Fiscal               | FT-1 a FT-4 | 700,00             |
| Bibliotecário                 | NS-1 a NS-4 | 700,00             |
| Historiógrafo                 | NS-1        | 700,00             |
| Instrutor de Astronomia       | NS-1        | 700,00             |
| Técnico de Educação Física    | NS-1 a NS-4 | 700,00             |
| Paleógrafo                    | NS-1        | 700,00             |
| Professor (Escola de Ballado) | NS-1        | 700,00             |
| Supervisor de Curso           | DA-7        | 700,00             |
| Procurador                    | PR-1 a PR 3 | 700,00             |
| Agente de Apol. Fiscal        | AAF-1       | 300,00             |
| Agente Vistor                 | NM-2 a NM-4 | 300,00             |
| Agente Vistor Abastecimento   | NM-2 a NM-4 | 300,00             |
| Ass. Limpeza Pública          | NM-3        | 300,00             |
| Inspetor Sinalização          | NM-1        | 300,00             |
| Inspetor de Serviços          | NB-1        | 300,00             |
| Auxiliar de Astronomia        | NM-1        | 300,00             |
| Auxiliar de Biblioteca        | NB-3 a NB-5 | 300,00             |
| Fotógrafo                     | NM-1 a NM-3 | 300,00             |
| Salva-Vidas                   | NB-3 a NB-5 | 300,00             |
| Operador de Piscinas          | NO-4 a NO-5 | 300,00             |
| Instrutor de Judô             | NB-1        | 300,00             |
| Técnico Esportes              | NB-1        | 300,00             |
| Técnico de Natação            | NB-1        | 300,00             |
| Titiriteiro                   | NB-1        | 300,00             |

Comissão de Educação, Cultura e Esportes  
Vereador Cosme Lopes

Maurício Faria

Sinbot. n.º 01.

|           |     |          |    |
|-----------|-----|----------|----|
| Folha n.º | 20  | do proc. |    |
| n.º       | 501 | de 19    | 94 |

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO N.º. DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO. ~~DEC. 9. 60 SUBST.~~  
Ae PC. 501/94

22/11/94.

O presente Substitutivo com número regimental de assinaturas, visa estender a concessão do abono aos demais servidores ainda não contemplados com suas reestruturações de carreira.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, favorável é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, já que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das comissões reunidas em,

*Secretaria*  
*Marta*

*Comissão de Constituição e Justiça*  
*Amador*  
*Amador*  
*Amador*

*Comissão de Administração Pública*  
*Amador*  
*Amador*  
*Amador*

*Comissão de Finanças e Orçamento*  
*Amador*  
*Amador*  
*Amador*

*Amador*

EDIÇÃO DE ANAIS  
23 NOV 1994  
- DT. 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc. n.º 501 do 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 501/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

143º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

10 de Junho

DE 19

94

Substituto Titulo nº 01.

| Nº | VEREADORES                | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|---------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO             |              |              |                | 29 | ITALO CARDOSO            | X            |              |                |
| 2  | ALBERTO CALVO             | X            |              |                | 30 | JOOJI HATO               | X            |              |                |
| 3  | ALDAIZA SPOSATI           | X            |              |                | 31 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO |              | X            |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO          |              | X            |                | 32 | JOSÉ MENTOR              | X            |              |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES           | X            |              |                | 33 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      |              | X            |                |
| 6  | ANA MARTINS               | X            |              |                | 34 | LÍDIA CORREA             | X            |              |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO |              | X            |                | 35 | MANOEL SALA              | X            |              |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA         |              | X            |                | 36 | MARCOS CINTRA            |              | X            |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA  | X            |              |                | 37 | MARCOS MENDONÇA          | X            |              |                |
| 10 | ARSELINO TATTO            | X            |              |                | 38 | MARIO DIAS               |              | X            |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA            |              | X            |                | 39 | MARIO NODA               |              | X            |                |
| 12 | Alberto Hiar              | X            |              |                | 40 | MAURÍCIO FARIA           | X            |              |                |
| 13 | BRASIL VITA               |              | X            |                | 41 | MIGUEL COLASUONNO        |              | X            |                |
| 14 | BRUNO FÉDER               | X            |              |                | 42 | MURILLO ANTUNES ALVES    | X            |              |                |
| 15 | Sergio Rosa               | X            |              |                | 43 | NELO RODOLFO             | X            |              |                |
| 16 | COSME LOPES               | X            |              |                | 44 | ODILON GUEDES            | X            |              |                |
| 17 | DALMO PESSOA              | X            |              |                | 45 | OSVALDO GIANNOTTI        |              | X            |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA             |              | X            |                | 46 | OSVALDO SANCHES          |              | X            |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO           | X            |              |                | 47 | PAULO KOBAYASHI          |              |              |                |
| 20 | EDER JOFRE                | X            |              |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          |              |              |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA           |              | X            |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   | X            |              |                |
| 22 | EMÍLIO MENECHINI          |              | X            |                | 50 | USHITARO KAMIA           | X            |              |                |
| 23 | FARIA LIMA                | X            |              |                | 51 | VICENTE VISCOME          |              | X            |                |
| 24 | GILBERTO KASSAB           |              | X            |                | 52 | VITAL NOLASCO            | X            |              |                |
| 25 | GILBERTO NASCIMENTO       | X            |              |                | 53 | WADII MUTRAN             |              | X            |                |
| 26 | GUILHERME GIANETTI        | X            |              |                | 54 | ZENAS PIRES              | X            |              |                |
| 27 | LIANNA GHARIB             |              | X            |                | 55 | ZULAIÉ COBRA RIBEIRO     | X            |              |                |
| 28 | HENRIQUE PACHECO          | X            |              |                |    |                          |              |              |                |

Votaram "SIM": \_\_\_\_\_

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO": \_\_\_\_\_

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE: \_\_\_\_\_

Srs

Vereadores

VISTO: \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

*aprovado  
22/11/94*

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 02  
O ATUAL ÍTEM N.º 08.

SALA DAS SESSÕES 22 DE Novembro DE 1994.

*Américo Favre*

EDIÇÃO DE ANAIS  
23 NOV 1994  
- DT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.  
n.º 501 de 1994

EMENDA Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 501/94

**REJEITADO**

22 NOV 1994  
Presidente

**ALTERA ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 501/94, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.**

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -

501

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º do Projeto de Lei nº 501/94, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aos celetistas, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Hospital do Servidor Público Municipal, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1994.

BANCADA DO PC do B



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N° 501/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

144ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA  
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

Novembro

DE 19

94

| Nº | VEREADORES                | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|---------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO             |              |              |                | 29 | ITALO CARDOSO            |              | X            |                |
| 2  | ALBERTO CALVO             |              | X            |                | 30 | JOOJI IATO               |              | X            |                |
| 3  | ALDAIZA SPOSATI           |              | X            |                | 31 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO |              |              |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO          |              | X            |                | 32 | JOSÉ MENIOR              |              | X            |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES           |              | X            |                | 33 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      |              | X            |                |
| 6  | ANA MARTINS               | X            |              |                | 34 | LÍDIA CORREA             |              | X            |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO |              | X            |                | 35 | MANOEL SALA              |              | X            |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA         |              | X            |                | 36 | MARCOS CINTRA            |              | X            |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA  |              | X            |                | 37 | MARCOS MENDONÇA          |              | X            |                |
| 10 | ARSELINO TATTO            |              |              |                | 38 | MARIO DIAS               |              | X            |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA            |              | X            |                | 39 | MARIO NODA               |              | X            |                |
| 12 | Alberto Hiar              |              |              |                | 40 | MAURÍCIO FARIA           |              | X            |                |
| 13 | BRASIL VITA               |              | X            |                | 41 | MIGUEL COLASUONNO        |              | X            |                |
| 14 | BRUNO FÉDER               |              |              |                | 42 | MURILLO ANTUNES ALVES    |              | X            |                |
| 15 | Sergio Rosa               |              | X            |                | 43 | NELO RODOLFO             |              | X            |                |
| 16 | COSME LOPES               |              | X            |                | 44 | ODILON GUEDES            |              | X            |                |
| 17 | DALMO PESSOA              |              |              |                | 45 | OSVALDO GIANNOTTI        |              | X            |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA             |              | X            |                | 46 | OSVALDO SANCHES          |              | X            |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO           |              | X            |                | 47 | PAULO KOBAYASHI          |              |              |                |
| 20 | EDER JOFRE                |              | X            |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          |              |              |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA           |              | X            |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   |              | X            |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI          |              | X            |                | 50 | USHITARO KAMIA           |              | X            |                |
| 23 | FARIA LIMA                |              | X            |                | 51 | VICENTE VISCOME          |              | X            |                |
| 24 | GILBERTO KASSAB           |              |              |                | 52 | VITAL NOLASCO            | X            | X            |                |
| 25 | GILBERTO NASCIMENTO       |              | X            |                | 53 | WADII MUTRAN             |              | X            |                |
| 26 | GUILHERME GIANETTI        |              | X            |                | 54 | ZENAS PIRES              |              | X            |                |
| 27 | LIANNA GHARIB             |              | X            |                | 55 | ZULAIÉ COBRA RIBEIRO     |              | X            |                |
| 28 | HENRIQUE PACHECO          |              | X            |                |    |                          |              |              |                |

Votaram "SIM": \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 501/94. "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

14/12

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

Novembro

DE

19 94.

Substitutivo nº 01.

| Nº | VEREADORES                | VOIU<br>SIM | VOIU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOIU<br>SIM | VOIU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|---------------------------|-------------|-------------|----------------|----|--------------------------|-------------|-------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO             |             |             |                | 29 | ITALO CARDOSO            | X           |             |                |
| 2  | ALBERTO CALVO             | X           |             |                | 30 | JOOJI IATO               | X           |             |                |
| 3  | ALDAIZA SPOSATI           | X           |             |                | 31 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO |             |             |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO          |             | X           |                | 32 | JOSÉ MENTOR              | X           |             |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES           | X           |             |                | 33 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      |             | X           |                |
| 6  | ANA MARTINS               | X           |             |                | 34 | LÍDIA CORREA             | X           |             |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO |             | X           |                | 35 | MANOEL SALA              | X           |             |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA         |             | X           |                | 36 | MARCOS CINTRA            |             |             |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA  | X           |             |                | 37 | MARCOS MENDONÇA          | X           |             |                |
| 10 | ARSELINO TATTO            | X           |             |                | 38 | MARIO DIAS               |             | X           |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA            |             | X           |                | 39 | MARIO NODA               |             | X           |                |
| 12 | Alberto Hiar              | X           |             |                | 40 | MAURÍCIO FARIA           | X           |             |                |
| 13 | BRASIL VITA               |             | X           |                | 41 | MIGUEL COLASUONNO        |             | X           |                |
| 14 | BRUNO FÉDER               | X           |             |                | 42 | MURILLO ANTUNES ALVES    | X           |             |                |
| 15 | Sergio Rosa               | X           |             |                | 43 | NELO RODOLFO             |             |             |                |
| 16 | COSME LOPES               | X           |             |                | 44 | ODILON GUEDES            | X           |             |                |
| 17 | DALMO PESSOA              | X           |             |                | 45 | OSVALDO GIANNOTTI        |             |             |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA             |             | X           |                | 46 | OSVALDO SANCHES          |             | X           |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO           | X           |             |                | 47 | PAULO KOBAYASHI          |             |             |                |
| 20 | EDER JOFRE                | X           |             |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          |             |             |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA           |             | X           |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   | X           |             |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI          |             | X           |                | 50 | USHITARO KAMIA           | X           |             |                |
| 23 | FARIA LIMA                | X           |             |                | 51 | VICENTE VISCOME          |             | X           |                |
| 24 | GILBERTO KASSAB           |             |             |                | 52 | VITAL NOLASCO            | X           |             |                |
| 25 | GILBERTO NASCIMENTO       | X           |             |                | 53 | WADII MUTRAN             |             | X           |                |
| 26 | GUILHERME GIANETTI        | X           |             |                | 54 | ZENAS PIRES              | X           |             |                |
| 27 | HANNA GHARIB              |             | X           |                | 55 | ZULAIÉ COBRA RIBEIRO     | X           |             |                |
| 28 | HENRIQUE PACHECO          | X           |             |                |    |                          |             |             |                |

Votaram "SIM" : \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 26 -.....

do processo nº 01-0501 de 19 94 / .....(a) ..... *Arboreus*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 18/19 foi aprovado em 2a. discussão e votação, na 144ª Sessão Extraordinária de 22 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.11.94

*[Signature]*  
LUIZ AREIA DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3  
Em 24/11/94  
Ho 16:50 horas  
*[Signature]*

Sr. Marcos.

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao  
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

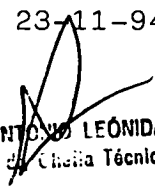
23-11-94

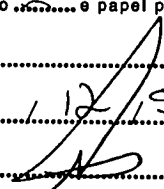
  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

23-11-94

  
**MARCOS ANTONIO LEONIDAS**  
Assistente de Seção Técnica

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 27 a 35 .....  
Em ..... 12 / 12 / 94 .....  
(a) .....  .....



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 27 do proc.  
Nº 501 de 1994  
funcionário

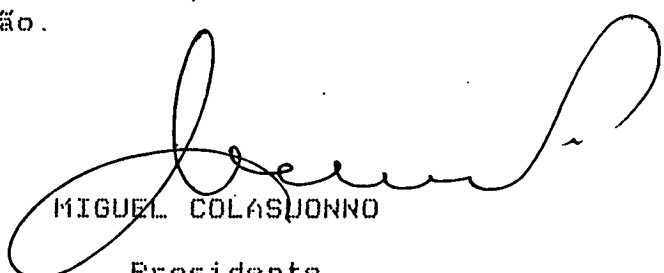
São Paulo, 23 de novembro de 1994.

DT7-LEG3  
OFICIO N.300497/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 501/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASPONNO

Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



# *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 001050194. (PROJETO DE LEI Nº 501/94). Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável aos titulares de cargos e funções relacionadas no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995. § 1º - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. § 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquelas de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos. § 3º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. § 4º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita ao décimo terceiro salário. § 5º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 2º - As disposições constantes do artigo 1º aplicam-se: I - Aos inativos; II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da



# Câmara Municipal de São Paulo

Fezha Nº. 29 do proc.  
Nº. 501 de 1994  
O funcionário

Autarquia; IV - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura. Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Parágrafo único - O abono de que trata esta lei estende-se, também, aos servidores que integraram as carreiras, cujos cargos estão relacionados no Anexo Único, e que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, bem como aos seus respectivos pensionistas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo,

*Oficial Legislativo*

padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial

*Oficial Legislativo*

Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**

*Chefe de Seção Técnica II*

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**  
Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º. DA LEI Nº. DE DE 1994**

| Cargo/Função                  | Referência  | Valor do Abono R\$ |
|-------------------------------|-------------|--------------------|
| Arquiteto                     | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Engenheiro Agrônomo           | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Engenheiro                    | EA-1 a EA-4 | 700,00             |
| Inspetor Fiscal               | FT-1 a FT-4 | 700,00             |
| Bibliotecário                 | NS-1 a NS-4 | 700,00             |
| Historiógrafo                 | NS-1        | 700,00             |
| Instrutor de Astronomia       | NS-1        | 700,00             |
| Técnico de Educação Física    | NS-1 a NS-4 | 700,00             |
| Paleógrafo                    | NS-1        | 700,00             |
| Professor (Escola de Ballado) | NS-1        | 700,00             |
| Supervisor de Curso           | DA-7        | 700,00             |
| Procurador                    | PR-1 a PR 3 | 700,00             |
| Agente de Apoio fiscal        | AAF-1       | 300,00             |
| Agente Vistor                 | NM-2 a NM-4 | 300,00             |
| Agente Vistor Abastecimento   | NM-2 a NM-4 | 300,00             |
| Ass. Limpeza Pública          | NM-3        | 300,00             |
| Inspetor Sinalização          | NM-1        | 300,00             |
| Inspetor de Serviços          | NB-1        | 300,00             |
| Auxiliar de Astronomia        | NM-1        | 300,00             |
| Auxiliar de Biblioteca        | NB-3 a NB-5 | 300,00             |
| Fotógrafo                     | NM-1 a NM-3 | 300,00             |
| Salva-Vidas                   | NB-3 a NB-5 | 300,00             |
| Operador de Piscinas          | NO-4 a NO-5 | 300,00             |
| Instrutor de Judô             | NB-1        | 300,00             |
| Técnico Esportes              | NB-1        | 300,00             |
| Técnico de Natação            | NB-1        | 300,00             |
| Tililiteiro                   | NB-1        | 300,00             |



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 31  | da proc. |
| Nº. 501       | do 1994  |
| O funcionário |          |

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de novembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável aos titulares de cargos e funções relacionadas no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

§ 1º - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquelas de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 4º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita ao décimo terceiro salário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha Nº. 32 do proc.  
Nº. 501 de 1959  
Funcionário

§ 5º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo 1º aplicam-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia;

XIV - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

X Parágrafo único - O abono de que trata esta lei estende-se, também, aos servidores que integraram as carreiras, cujos cargos estão relacionados no Anexo Único, e que se



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |          |
|---------------|----------|
| Ata Nº. 33    | do proc. |
| 501           | de 1954  |
| O funcionário |          |

aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, bem como aos seus respectivos pensionistas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de novembro de 1994.

O Presidente,

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|           |             |    |      |
|-----------|-------------|----|------|
| Fecha N.º | 39          | do |      |
| N.º       | 501         | de | 1994 |
| O         | funcionário |    |      |

São Paulo, 23 de novembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **300497** de **23-11-94**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **501/94**, de autoria **do Executivo**.

ANEXO: **Anexo único.**

MARLI P. RABELLO  
24/11/94



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

501

de 19

94-12, 12, 94

(a)

LEI Nº 11.691, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável, aos titulares de cargos e funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

§ 1º - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquelas de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 4º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita ao décimo terceiro salário.

§ 5º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo 1º aplicam-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia;

IV - (VETADO)

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal

da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.691

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

| CARGO/FUNÇÃO                | REFERÊNCIA  | VALOR DO ABONO |
|-----------------------------|-------------|----------------|
| ARQUITETO                   | EA-1 a EA-4 | 700,00         |
| ENGENHEIRO AGRÔNOMO         | EA-1 a EA-4 | 700,00         |
| ENGENHEIRO                  | EA-1 a EA-4 | 700,00         |
| INSPECTOR FISCAL            | FT-1 a FT-4 | 700,00         |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
| AGENTE DE APOIO FISCAL      | AAF-1       | 300,00         |
| AGENTE VISTOR               | NM-2 a NM-4 | 300,00         |
| AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO | NM-2 a NM-4 | 300,00         |
| ASS. LIMPEZA PÚBLICA        | NM-3        | 300,00         |
| INSPECTOR SINALIZAÇÃO       | NM-1        | 300,00         |
| INSPECTOR DE SERVIÇOS       | NB-1        | 300,00         |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |
|                             | VETADO      |                |

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10/12/1994

pagina 1ª coluna 2ª

Conferido: [assinatura]

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista  
o recebimento de veto parcial ao presente projeto de lei.

12/ 12 / 94

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
**Chefe de Seção Técnica II**

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... .....

Em ..... .....

(a) ..... .....



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 36  
n.º 26 501 de 13 94  
proc 13 94

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 09 de dezembro de 1994

Ofício A. T. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 13 DEZ 1994

CONSTITUIÇÃO E JUDICIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

377/94

10 - OFÍCIO  
10-0430/94-5

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 09/ 12 94

13.00 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300497/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 501/94.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público: o inciso IV do artigo 20., o parágrafo único do artigo 30., e as partes do Anexo Único relativas aos seguintes cargos ou funções: Bibliotecário, Historiógrafo, Instrutor de Astronomia, Técnico de Educação Física, Paleógrafo, Professor (Escola de Bailado), Supervisor de Curso, Procurador, Auxiliar de Astronomia, Auxiliar de Biblioteca, Fotógrafo, Salva-Vidas, Operador de Piscinas, Instrutor de Judô, Técnico de Esportes, Técnico de Natação e Titeriteiro.

Os dispositivos e as partes impugnadas foram inseridos, por iniciativa de ilustres membros dessa Colenda Casa de Leis mediante Substitutivo ao projeto de lei de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

A elaboração desse projeto foi decorrência de estudos levados a efeito por órgãos técnicos municipais, que concluíram pela imperiosa necessidade de valorizar determinadas categorias, cuja remuneração encontra-se aquém dos valores oferecidos no mercado de trabalho.

Assim, no projeto original, foram contemplados os cargos/funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro, Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Agente Vistor de Abastecimento, Assistente de Limpeza Pública, Inspetor de Sinalização e Inspetor de Serviços, previstos no Anexo Único.

EDIÇÃO DE ANAIS

13 DEZ 1994

DT. 10 -

Alterando essa proposta, foram incluídos mais 17 cargos/funções, e acrescidos, ainda, o inciso IV ao artigo 2o., e o parágrafo único ao artigo 3o. Desse modo, pretendeu-se estender a abrangência da lei às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura, e aos servidores que integram as carreiras, cujos cargos estão relacionados no Anexo Único, e que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, bem como aos seus respectivos pensionistas.

Essas modificações à proposição inicial nasceram, sem sombra de dúvida, maculadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria inserida no âmbito de competência exclusiva do Executivo, vedada, portanto, ao Legislativo.

Com efeito, a propositura versa sobre assunto relativo a servidores públicos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

É o que determina a Constituição Federal vigente, ao prever, em seu artigo 61, parágrafo 1o., item II, alínea "c":

"Art. 61 - .....  
@ 1o. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (grifei)

Na mesma direção, a Lei Orgânica do Município de São Paulo reza, em seu artigo 37, parágrafo 2o., item III:

"Art. 37 - .....  
@ 2o. - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....  
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (grifei)

O exercício dessa prerrogativa de iniciativa reservada, por seu titular oferecendo sua proposta, traz, entre outras consequências, a delimitação da matéria a ser discutida e votada.

Veja-se, a propósito desse aspecto, a lição, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro (6a. Edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Malheiros Editores):

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilitando-lhe a

retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva." (págs. 484/485) (grifei)

De fato, no sistema jurídico vigente, o poder de emendar encontra-se intimamente ligado ao de iniciativa, sujeito às restrições constitucionais e legais, em projeto cujo impulso inicial é de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, o ensinamento de Joaquim Castro Aguiar, em sua preciosa monografia "Processo Legislativo Municipal" (Forense - 1a. Edição - 1973), ao enfatizar que:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos.

Aliás, a regulamentação da matéria pressupõe, de certa forma, a tutela ou disciplinamento de interesses." (pág. 58)

Resta, evidente, ante o exposto, que os acréscimos oferecidos ao projeto inicial, representando invasão na esfera de atribuição do Executivo, infringem, de forma insanável, o princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos Poderes, contido no artigo 2o. de nosso Estatuto Político e repetido, na órbita do Município de São Paulo, no artigo 6o. de sua Lei Orgânica.

Ao lado desse aspecto de ordem jurídico-constitucional, cumpre acentuar a inconveniência e inoportunidade das alterações pretendidas, tornando-as contrárias ao interesse público.

Realmente, as inovações propostas, por certo, acarretariam sensível elevação da despesa com o abono, que passaria de 2,4% para 4,2% da folha de pagamento de outubro de 1994.

De outra parte, alí se fez constar abono para servidores cuja remuneração já está dentro dos parâmetros vigentes no mercado de trabalho.

E ademais, eleva em demasia a remuneração de alguns profissionais incluídos. Essa situação só não ocorre com os vencimentos de profissionais de nível superior, em final de carreira. Assim, os salários dos servidores ora beneficiados seriam rebaixados quando o abono fosse substituído por futura reestruturação.

De se ponderar, ainda, que se a intenção do Substitutivo foi contemplar todos os

profissionais não atingidos pela reestruturação, esse objetivo não seria plenamente alcançado, pois esqueceu-se de Auxiliar de Montagem, Professor de Artes Industriais, Auxiliar Técnico, Instrutor de Fanfarra (NM-1), Arquivista Musical e Massagista.

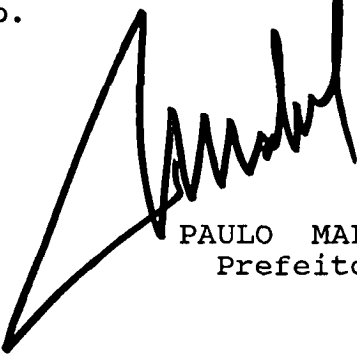
De resto, provocaria disparidade na remuneração dos servidores na medida em que, por exemplo, um profissional de nível operacional, em início de carreira, passaria a perceber remuneração maior do que o outro - de nível médio - que eventualmente presta serviço de maior abrangência social.

Em suma, as alterações ora impugnadas ampliariam a despesa com o pessoal e distorceriam a estrutura salarial.

Pelas razões expostas, resulta claro que os dispositivos e partes impugnados não podem ser acolhidos, por contrários ao interesse público e flagrantemente inconstitucionais, impondo-se o veto parcial que ora lhes oponho.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/mag.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

40

do processo nº 01-0501 de 1994 (a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto parcial.

14.12.94

  
LUIZ ARENAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 15/12/94 às 12:00hs.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 41 a 45 .....

Em 26.12.94

(a) ..... 2558



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.  
N.º 501 de 1994  
O funcionário

## RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PL Nº 501/94

Encaminhe-se relatório

Em, 26/12/94

  
PRESIDENTE

Projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Senhor Prefeito, visa dispor sobre a concessão de um abono mensal provisório, de valor variável, aos titulares de cargos e funções relacionados no Anexo Único, que acompanha a proposta, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

As Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento manifestaram-se pela legalidade da proposta e favoráveis no seu mérito, considerando que, de acordo com a exposição de motivos encaminhada junto ao projeto afirma que estudos realizados pelos órgãos municipais concluíram que a remuneração de determinadas categorias funcionais encontra-se desalinhada dos valores oferecidos pelo mercado de trabalho.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de novembro de 1994, o substitutivo nº 01 foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi parcialmente vetado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Foram vetados: o inciso IV do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º, e as partes do Anexo Único relativas aos cargos ou funções de : Bibliotecário, Historiógrafo, Instrutor de Astronomia, Técnico de Educação Física, Paleógrafo, Professor (Escola de Bailado), Supervisor de Curso, Procurador, Auxiliar de Astronomia, Auxiliar de Biblioteca, Fotógrafo, Salva-Vidas, Operador de Piscinas, Instrutor de Judô, Técnico de Esportes, Técnico de Natação e Titeriteiro.

As partes impugnadas são aquelas que foram inseridas na proposta original pelo substitutivo, que inclui mais 17 cargos/funções, acresceu, ainda, o inciso IV ao art. 2º, suprimiu o art. 3º original, transformando o art. 4º do projeto em art. 3º, renumerando-se os demais, e incluindo um parágrafo único no mesmo art. 3º. Desse modo, pretendeu-se estender a abrangência da lei às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura, e aos servidores que integram as carreiras cujos cargos estão relacionados no Anexo Único, e que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, bem como aos seus respectivos pensionistas.



# *Câmara Municipal de*



Quanto ao vício de inconstitucionalidade, alega o Sr. Prefeito que as modificações propostas estão maculadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria inserida no âmbito de competência exclusiva do Executivo, vedada, portanto, ao Legislativo.

Sustenta, assim, faltar ao Legislativo o poder de emenda sempre que se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Essa tese não pode ser abonada por esta Casa, uma vez que exclui absolutamente uma prerrogativa constitucional do Legislativo de emendar proposições legislativas, ainda que oriundas do Executivo.

Com efeito, o oferecimento de emendas pelo parlamentar não é consectário do poder de iniciativa, que, muitas vezes, falece, em determinadas matérias, ao membro do Poder Legislativo.

Consoante ensina o ilustre Ministro José Celso de Mello Filho em sua obra "Constituição Federal Anotada" (2ª edição ampliada - 1986), que embora se refira à Carta anterior, neste aspecto é aplicável, "A afirmação de que onde falta o direito de iniciativa também falta o direito de emenda não tem sentido dentro do nosso sistema constitucional, que permite a emenda a projetos de iniciativa exclusiva dos Tribunais e do Executivo, com algumas limitações".

Assim, a regra constitucional é o amplo poder de emenda pelo Legislativo, salvo as limitações expressamente previstas pela própria Constituição. A Carta Magna de 88, inclusive, ampliou as prerrogativas de emendar do Poder Legislativo, em relação ao ordenamento constitucional anterior.

No entanto, a Constituição permanece estabelecendo algumas restrições à faculdade de emendar do Legislativo.

Dispõe o artigo 63, inciso I, da CF/88, que não será admitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º.

Tal dispositivo consubstancia uma regra de processo legislativo com caráter de princípio constitucional, de observância obrigatória, portanto, por todos os entes federativos.

Assim, nos projetos de iniciativa privativa do Sr. Prefeito não se exclui o poder de emenda do parlamentar, estando, no entanto, tal poder sujeito às limitações



constitucionais, especificamente a impossibilidade de aumento da despesa prevista.

No caso em foco, o texto aprovado e levado à sanção introduziu modificações que implicam em aumento da despesa, na medida em que estendeu a concessão do abono a mais 17 cargos/funções, elevando a despesa que passaria de 2,4% para 4,2% da folha de pagamento de outubro de 1994.

Diante disso, correto o veto parcial aposto ao texto aprovado, não pelas razões trazidas pelo Sr. Prefeito, mas em função da violação do artigo 63, I, da Constituição Federal.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, portanto, o parecer é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala das Comissões Reunidas, 26/12/94.

Comissão de Constituição e Justiça,


 The image contains several handwritten marks. At the top left, there is a signature that appears to be 'Van' followed by a large, stylized 'M' or 'W'. Below this is a horizontal scribble. To the right of the 'Van' signature is another signature, possibly 'J. ...', which is also crossed out with a diagonal line. In the center, the word 'Contraio' is written in a cursive script, with a large, stylized 'C' that loops around the word. To the right of 'Contraio' is another signature, possibly 'J. ...', which is also crossed out with a diagonal line. At the bottom left, the word 'Recon' is written in a cursive script, followed by a large, stylized 'S' or 'Z' that loops around the word.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |           |          |
|---------------|-----------|----------|
| Processo n.º  | 44        | do proc. |
| N.º           | 501       | de 1994  |
| O funcionário | <i>GR</i> |          |

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão da Administração Pública analisar, permanecemos com a mesma opinião expendida em nosso parecer sobre o Substitutivo nº1 ao P.L. 501/94 (fls.20), substitutivo este que acabou por ser aprovado pelo Plenário no dia 22 de novembro próximo passado.

Com efeito, permanecem ainda diversas categorias/funções do funcionalismo público municipal sem a sua tão pleiteada reestruturação, ao lado de várias outras já contempladas, o que constitui, a nosso ver, flagrante injustiça e fonte de descontentamento e de desalinhamento salarial tanto em relação ao mercado de trabalho quanto em relação às carreiras já reestruturadas. Esse fato é reconhecido, inclusive, pelos próprios órgãos competentes do Executivo, conforme se lê na Exposição de Motivos ao projeto (fls.6). E não foi por outra razão que a propositura foi encaminhada a esta Casa pelo Executivo. No intuito de ampliar as categorias beneficiadas, diminuindo-se as defasagens apontadas (evidentemente não as solucionando), este Legislativo elaborou e aprovou o referido Substitutivo nº1. As razões apresentadas pelo Sr. Chefe do Executivo através do Ofício A.T.L. 377/94, que procuraram embasar o seu Veto Parcial ao aqui aprovado, não nos convenceram.

Desta forma, pela REJEIÇÃO do Veto é o nosso parecer.



# Câmara Municipal de São Paulo

|             |     |    |      |
|-------------|-----|----|------|
| Folha n.º   | 95  | do | 1994 |
| N.º         | 586 | de | 1994 |
| Funcionário |     |    |      |

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando parecer prolatado a respeito do substitutivo aprovado, nada há a opor ao texto vetado, porquanto as despesas dele decorrentes seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contrário ao veto parcial, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Jonas  
11/10/94

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



|           |               |          |
|-----------|---------------|----------|
| Folha n.º | 46            | do prog. |
|           | 505           | 94       |
| ORADOR    | CONT. A PARTE |          |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA |
|---------|-------|------------|--------|------|
| 13      | 3A    |            | 26 OR  | 9/4  |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|----------|---------|---------|------|
|          |         |         |      |

Item 30. Discussão e votação únicas do veto parcial apostado pelo Executivo ao PL 501/94, de sua autoria, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica:

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 47 do proc.  
n.º 505 de 1974

ORADOR  
CONT. APARTE

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO           | DATA | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|------------------|------|---------|--------------|
| 13       | 4     |            | 26 <sup>02</sup> | 9/4  |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |                  |      | CADERNO | DISK         |
|          |       |            |                  |      |         |              |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. ARBELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivase o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo nº

505

de 19

94 - 10.04.97

(a)

*[Handwritten signature]*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO  
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-  
se.

10.04.97

*[Handwritten signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

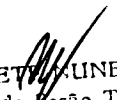
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 1  
Em 22/4/97  
Ho 16:04 horas  
*[Handwritten signature]*

Sr. Marcos,

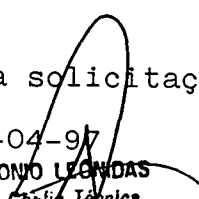
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto parcial ao presente projeto de lei.

10-04-97

  
MARGARET LUNES DA SILVA  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

10-04-97  
  
MARCOS ANTONIO LEGNDAS  
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha S ..... nº

49151

Em

23.4.97

(a) .....



Folha Nº. 49 do proc.  
Nº. 501 de 1994

# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0158/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 377/94 de 09 de dezembro de 1994, referente ao P.L. nº 501/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NEVO RODOLFO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL

Folha Nº 50 do proc.  
Nº 501 de 1994  
SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **158/1997** de **15.04.97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº **501/94**.

Anexo:

RECEBI EM:  
15/04/97  
Plenário Chaparr  
Oficial do Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 501 de 1984-23.4.97 (a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

22/04/1987

MARGARETE J. L. DA SILVA  
Chefe de Serviço Técnico III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:  
Arquivar o presente processo.

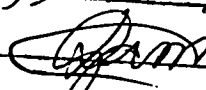
05/10/97

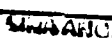
  
LUIZ ARÊAS DE CARVALHO  
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 151# fls.

Arquivo em 11-6-97

O Func.º 

 MARIA GUMAUSKAS  
Document. Instr.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....